



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 836, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 182/2024 - SF

Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional, altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e revoga dispositivos das Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 11.685, de 2 de junho de 2008.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2159/2022. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional, altera a Lei nº 7.766 de 11 de maio de 1989, e revoga dispositivos das Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 11.685, de 2 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional.

Art. 2º No regime de permissão de lavra garimpeira, o ouro será considerado ativo financeiro ou instrumento cambial até a sua primeira venda, que será exclusiva para instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

§ 1º A primeira venda do ouro somente poderá ser realizada pelo titular da permissão de lavra garimpeira ou mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), vedado o substabelecimento.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Bacen deverão registrar, junto à ANM, todas as aquisições de ouro realizadas, identificando:

I – o posto de atendimento, a agência ou o estabelecimento congênere responsável pela compra;

II – a região aurífera produtora;

III – o número da permissão de lavra garimpeira de origem;

IV – a massa de ouro bruto adquirida e transacionada;

V – os dados de identificação do vendedor, incluídos:

a) o nome;

b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

c) o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor; e

d) os dados do representante do vendedor naquele ato;

VI – outras informações que venham a ser exigidas pela ANM.

§ 3º O pagamento referente à operação de que trata o **caput** deverá ser realizado em moeda corrente nacional, por meio de crédito à conta de depósito ou de pagamento.

Art. 3º A utilização de nota fiscal emitida eletronicamente é obrigatória nas operações com ouro.



Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica nas operações com ouro ativo financeiro ou ouro instrumento cambial deverá observar as normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º O transporte e a custódia de ouro, independentemente de sua natureza, para qualquer parte do território nacional, ocorrerão acompanhados da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que:

I – será expedida eletronicamente pelo vendedor, junto à ANM, em cada transação;

II – terá um número de registro próprio e individualizado e será exclusiva para a massa de ouro nela identificada;

III – perderá a validade após consumada a venda, registrado o número da Guia na respectiva Nota Fiscal Eletrônica da primeira aquisição.

§ 1º O transporte de ouro a que se refere o **caput** será realizado pelo emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro ou pelo mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da ANM, vedado o substabelecimento.

§ 2º O emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro será responsável civil e criminalmente pelas informações prestadas sobre o ouro vendido e transportado.

§ 3º O transporte do ouro da área de extração sob regime de permissão de lavra garimpeira até a instituição legalmente autorizada a realizar a primeira aquisição ocorrerá exclusivamente na circunscrição da região aurífera produtora, acompanhado da Guia de Transporte e Custódia de Ouro.

§ 4º Entendem-se por região aurífera produtora os Municípios localizados na região geográfica coberta pela província ou pelo distrito aurífero nos quais estão localizadas as frentes de lavra, conforme estabelecido pela ANM, com fundamento em estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil.

§ 5º Estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, o ouro:

I – produzido sob regime de permissão de lavra garimpeira que, antes de sua primeira aquisição, seja transportado para fora da região aurífera produtora; ou

II – que seja transportado ou que esteja sob custódia:

a) sem a Guia de Transporte e Custódia de Ouro; ou

b) em desacordo com a Guia de Transporte e Custódia de Ouro; ou

c) acompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro que contenha informações falsas, hipótese em que será considerado extraído ilegalmente; ou

d) sem a documentação fiscal e ambiental regular.

§ 6º A ANM disporá sobre a emissão da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que deverá conter, no mínimo:

I – os dados completos de identificação do vendedor e do comprador, ou do estabelecimento responsável pela custódia, incluídos:

a) o número do Registro Geral (RG);



b) o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

c) o endereço completo;

II – o Estado e o Município do local de origem do ouro;

III – a Guia de Transporte e Custódia de Ouro referente à primeira comercialização, contendo as seguintes informações:

a) o número do processo minerário da permissão de lavra garimpeira, da concessão de lavra ou de outro título minerário que tenha autorizado a extração e a venda do ouro;

b) o número da licença ambiental e o respectivo órgão emissor;

c) a indicação da origem do mercúrio utilizado no processo de extração do ouro, caso faça parte desse processo;

IV – a massa de ouro objeto da transação, em grama (g);

V – o teor do ouro;

VI – o local para onde o ouro será transportado;

VII – os dados de identificação do transportador;

VIII – o período no qual o transporte ocorrerá, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro;

IX – os números das Guias de Transporte e Custódia de Ouro anteriores, para os transportes e as custódias posteriores à primeira aquisição; e

X – demais documentos que comprovem a legalidade na rastreabilidade do ouro.

§ 7º Caberá à ANM manter sistema eletrônico que possibilite:

I – o registro das aquisições de ouro realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do § 2º do art. 2º;

II – a gestão das informações sobre as Guias de Transporte e Custódia de Ouro;

III – a disponibilização das informações, em transparência ativa e para os fins previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

IV – o compartilhamento de dados e informações com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

§ 8º A ANM, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotará as medidas necessárias para a implementação do sistema eletrônico de que tratam o § 1º do art. 2º e o § 7º deste artigo.

§ 9º É a ANM autorizada a implementar, manter e operacionalizar, direta ou indiretamente, mecanismo de rastreabilidade que utilize tecnologia capaz de atestar a origem do ouro.

Art. 5º A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino será realizada:

I – até a primeira aquisição, mediante a apresentação da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro;



II – após a primeira aquisição, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais emitidas eletronicamente, relativa à última transação, e Guia de Transporte e Custódia de Ouro, sem prejuízo de outras informações exigidas pela ANM.

Parágrafo único. O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

Art. 6º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Bacen manterão, na forma de regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), estruturas de gerenciamento de riscos capazes de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos advindos da aquisição de ouro, que compreendam, no mínimo:

I – diligências quanto à verificação da veracidade das informações fornecidas pelo vendedor, inclusive quanto à origem lícita do ouro comercializado;

II – medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e em regulamento do Bacen.

§ 1º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Bacen devem manter em seus arquivos, por 10 (dez) anos e em via digital, independentemente do valor da operação, todos os documentos que comprovem as informações a serem registradas nos sistemas da ANM.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º deste artigo poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo Bacen ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Verificada irregularidade ou tentativa de venda de ouro de origem ilegal ou desacompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro válida, a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional a que se refere o **caput** reportará o ocorrido à ANM e ao órgão de segurança pública competente, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º As instituições financeiras e seus representantes que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da CVM), e nos arts. 5º a 10 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º São impedidas de exercer o controle societário, de participar do grupo de controle societário e de ocupar cargos de administração ou funções em órgãos estatutários ou contratuais de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Bacen que realizem a atividade de primeira aquisição de ouro oriundo de lavra garimpeira as pessoas que:

I – sejam titulares de processos minerários;

II – tenham recebido poderes para atuar em nome de titulares de direitos minerários para a comercialização de ouro;

III – tenham condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática de algum dos seguintes crimes:

a) organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa);



b) receptação qualificada, previsto nos § 1º e § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

c) extração, transporte ou comercialização de ouro sem título minerário, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, ou sem licenciamento ambiental, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais);

d) “lavagem”, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro);

e) grilagem, previsto no art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano);

f) concussão, previsto no art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

g) corrupção ativa, previsto no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

h) corrupção passiva, previsto no art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

i) contra a economia popular, previstos nos arts. 2º a 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei dos Crimes contra a Economia Popular);

j) contra a fé pública, previstos nos arts. 289 a 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

k) contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

l) apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

m) sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – tenham cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**.

§ 1º As pessoas que se encontrarem, na data de publicação desta Lei, nas hipóteses de impedimento de que trata o **caput** deverão regularizar sua situação em até 60 (sessenta) dias, no caso de administradores, e em até 120 (cento e vinte) dias, no caso de controladores, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo CMN e a legislação aplicável.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º do **caput** sujeita as pessoas envolvidas às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas de supervisão, como o afastamento do exercício do cargo ou da função referidos no **caput** e o cancelamento da autorização para funcionamento da instituição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º



.....
II – o ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira.

.....” (NR)

“Art. 3º As operações e a destinação do ouro a que se refere o art. 1º serão comprovadas por meio das notas fiscais emitidas eletronicamente e da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, nos termos previstos em legislação própria, sem prejuízo de outros documentos exigidos em regulamentação.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.” (NR)

Art. 9º A comercialização e o transporte de ouro em desacordo com o previsto nesta Lei sujeitarão os envolvidos à responsabilização cível e criminal, além das penalidades previstas nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e nos arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10. Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei estarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 11. Revogam-se:

I – na data de publicação desta Lei:

a) o art. 2º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989;

b) os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

II – o art. 9º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, em 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



acg/pl21-836rev

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0303;9613
LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260
LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-1207;6385
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1113;13506
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0208;8176
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-1219;6766
LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1951-1226;1521
LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1227;8137
LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0511;7766
DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:196702-28;227
LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0719;12844
LEI Nº 11.685, DE 2 JUNHO DE 2008.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0602;11685

FIM DO DOCUMENTO